



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 378/2024
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2401/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. RENOVAÇÃO DE CONTRATO. LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE. LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÚLTIMO ANO DE MANDATO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre a possibilidade de primeira renovação contratual do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2023.10.04.01** celebrado com a empresa **R.V.M DE OLIVEIRA - ME**, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE, COM CONDUTOR, PARA ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ/PA”**.

O processo licitatório tem origem no Pregão Eletrônico nº 023/2023, que teve como vencedora a empresa ora contratada, dando origem ao Contrato Administrativo nº 2023.10.04.01, pelo prazo de 12 (doze) meses, que se encontra dentro do prazo de vigência e, portanto, apto para análise da pretensão de nova renovação contratual.

O pedido foi instruído com os seguintes documentos: Relatório do fiscal do contrato informando que o serviço vem sendo executado de maneira satisfatória, sem intercorrências e que desabone a conduta da contratada; ofício 799/2024 contendo solicitação de manifestação quanto ao aceite da contratada em prorrogação do contrato; Resposta da empresa declarando a disponibilidade da continuidade do serviço sem reajuste contratual, juntamente com as certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

Consta também ofício 823/2024 contendo justificativa para a prorrogação do contrato; extrato de dotação orçamentária e minuta do segundo termo aditivo.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Na esteira da jurisprudência do STF, “(...) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.” (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Portanto, com fundamentos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAR ADITIVO COM BASE NA LEI Nº 8.666/93 NA VIGÊNCIA OBRIGATÓRIA DA LEI Nº 14.133/21.

Considerando a vigência obrigatória da Lei Federal nº 14.133/2021 que instituiu o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, importa registrar a possibilidade de utilização dos ditames legais da Lei Federal nº 8.666/93, atualmente revogada.

O contrato administrativo em questão foi celebrado em 2023 e possui vigência até o presente exercício. Assim, o referido contrato administrativo e a sua pretensa renovação deve ser regido pela Lei nº 8.666/93, conforme consta do seu preâmbulo e devem seguir esses diplomas legais enquanto perdurar a sua vigência contratual.

Esse preceito está contido na regra de transição da própria Lei nº 14.133/2021 em seu art. 190, que dispõe o seguinte: *“O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.”* e o parágrafo único do art. 191 complementa: *“Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.”*

No mesmo sentido, em resposta de consulta, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) publicou o Acórdão 1912/2023 em que decidiu acerca da possibilidade de aplicação da lei revogada nas prorrogações de contrato, consoante destaque abaixo:

(...). O contrato regido pelas normas da Lei 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação, prevalecendo a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato, observadas, no mais, todas as regras que regem a prorrogação na forma da Lei 8.666/93.

(...)

Assim, os contratos correspondentes, desde que derivados de atos publicados até o dia 29 de dezembro de 2023, podem ser assinados mesmo depois dessa data, sendo irrelevante que a Lei 8.666/93 esteja revogada no dia da assinatura, afinal, a lei assegura a incidência da lei antiga sobre esses contratos, observados os critérios do art. 191 da NLL.

(...)

Os contratos regidos pela Lei 8.666/93, quando decorrentes da licitação ou autorização para contratação direta realizadas com observância ao art. 190 e ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

art. 191, caput, incisos e parágrafos, da NLL, **poderão ser prorrogados com base na mencionada lei federal, mesmo depois da sua revogação** (art. 193, II, da Lei 14.133/21), **prevalecendo a regência dos referidos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato**, observadas, no mais, todas as regras da Lei 8.666/93.

(Acórdão 1912/2023, Data da Sessão 03/07/2023, Data de Publicação 14/07/2023, Tribunal Pleno, Relator MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA).

Portanto, plenamente cabível a análise do pedido de aditivo ao contrato com base nos ditames legais da lei nº 8.666/93.

2.2. DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL. LEI FEDERAL 8.666/93.

A regulamentação da duração do contrato administrativo dispõe de dispositivo especial. Trata-se do art. 57 da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Ressalta-se ainda, os termos do §2º do mesmo dispositivo legal, a necessidade de justificativa para prorrogação do contrato, senão vejamos:

§ 2º Toda prorrogação de prazo **deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente** para celebrar o contrato.

Desde modo, impõe-se nos casos de prorrogação de prazo, a necessidade de autorização por parte da autoridade competente para celebrar o termo. Dessa forma, dos documentos que instruem o processo consta justificativa do setor competente dando conta da necessidade de prorrogação em razão da natureza contínua do serviço e garantia do serviço escolar, além de despacho autorizador da autoridade competente e extrato de dotação orçamentária.

O art. 54 da Lei nº 8.666/93 também reza que os contratos administrativos são regidos pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público. Nesse sentido, verifica-se também que o contrato administrativo nº 2023.10.04.01, possui expressa previsão de prorrogação em sua cláusula décima segunda, desde que seja observada a questão do preço e sua vantajosidade.

A vantajosidade restou demonstrada na medida em que **a empresa contratada anuiu com a renovação contratual no mesmo valor anteriormente pactuado**, sem atualizações ou acréscimos financeiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Então, se a vantajosidade da prorrogação está confirmada quando a prorrogação da vigência contratual comporta a atualização do valor contratado, não há o que se questionar quando a renovação contratual mantém o valor contratado, sem atualizações.

Verifica-se também que a atual prorrogação contratual está dentro do limite legal de sessenta meses, conforme indica o inciso II, do art. 57 da Lei de Licitações, que consta extrato de dotação orçamentária para o seu pagamento (art. 14, da Lei 8.666/93) e que o relatório do fiscal do contrato informa o adequado cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

A minuta do 1º termo aditivo anexada nos autos, entende-se que esta preenche as formalidades necessárias para a segurança jurídica das partes, especialmente o interesse da Administração.

Por fim, importante destacar que é dever da contratada manter as condições de habilitação durante toda a vigência contratual (art. 55, XIII, Lei 8.666/93), o que engloba a possibilidade de renovação contratual.

3. CONCLUSÃO.

Pelo todo exposto, reiterando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da renovação contratual e a existência de dotação orçamentária, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a celebração do 1º termo aditivo para renovação contratual do **CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023.10.04.01**.

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial.

Retornam-se os autos.

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 17 de setembro de 2024.

SOFIA AUGUSTA SOARES COSTA
ASSESSORA JURÍDICA – PMSIP
OAB/PA 26.397